

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.419 - MG (2013/0304757-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : J C M  
ADVOGADOS : JOSÉ CARVALHO MIRANDA JÚNIOR  
MARCELO DE FARIA CAMARA  
MOISÉS MILEILO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
PEDRO ALEXANDRE MOREIRA  
RECORRIDO : M DO S V DE S  
ADVOGADOS : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S)  
NABIL EL BIZRI E OUTRO(S)  
JULIANA MIRANDA CERQUEIRA E OUTRO(S)  
MICHELLE APARECIDA ANTUNES SOARES

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. COMPROVAÇÃO. BENFEITORIA E CONSTRUÇÃO INCLUÍDAS NA PARTILHA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É obrigatório o regime de separação legal de bens na união estável quando um dos companheiros, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil, a fim de realizar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a união estável no lugar do casamento.

2. No regime de separação obrigatória, apenas se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum, sob pena de se desvirtuar a opção legislativa, imposta por motivo de ordem pública.

3. Rever as conclusões das instâncias ordinárias no sentido de que devidamente comprovado o esforço da autora na construção e realização de benfeitorias no terreno de propriedade exclusiva do recorrente, impondo-se a partilha, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.419 - MG (2013/0304757-6)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por J. C. M., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. CAUTELARES DE ARROLAMENTO E SEQUESTRADO. JULGAMENTO CONJUNTO. SEXAGENÁRIO. REGIME OBRIGATÓRIO DA SEPARAÇÃO DE BENS. MITIGAÇÃO. SÚMULA Nº 377, DO STF. REGIME APLICADO. SEPARAÇÃO PARCIAL DE BENS. PERÍODO DA UNIÃO. PARTILHA DE BENS. BENS SUB-ROGADOS. ALIMENTOS. VALOR ARBITRADO INALTERADO. EX-COMPANHEIRA. DEPENDENTE DO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. LIMITE TEMPORAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

*- O regime da separação obrigatória de bens entre os sexagenários deve ser flexibilizado em razão da Súmula nº 377, do STF. Assim, comunicam-se todos os bens adquiridos, a título oneroso, na constância da união, aplicando-se o regime da separação parcial de bens, conforme o disposto no art. 1.725, do CC/2002.*

*-Excluem-se os bens sub-rogados da partilha, computando-se o valor correspondente a favor de um dos companheiros, desde que comprovada a sub-rogação.*

*- O valor arbitrado a título de pensão alimentícia a ex-companheira deve atender a realidade atual em que as partes se encontram e sempre com observância ao binômio necessidade/possibilidade, admitindo-se a manutenção da ex-companheira como dependente junto ao plano de saúde por certo período de tempo"(e-STJ fl. 1.973 - grifou-se).*

Consta dos autos que M. do S. V. de S. ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável contra J. C. M. que foi julgada parcialmente procedente para declarar a existência de uma união estável entre as partes no período de "*meados de 2003 até outubro de 2009*" (e-STJ fl. 1.575). No que se refere ao imóvel objeto de litígio, a sentença afirmou que "*vários recibos de compra de materiais de construção foram juntados aos autos, demonstrando que houve co-participação de ambos os litigantes, a partir de 2003, na construção da Residência situada no retiro do Chalé às fls. 83/99*"(e-STJ fl. 1.576), concluindo pela exclusão do valor do terreno adquirido antes do início da união estável, para incluir na partilha apenas as benfeitorias e as construções no referido imóvel (e-STJ fl. 1.578).

A apelação (e-STJ fls. 1.657-1.681) interposta pelo ora recorrente não foi provida, nos termos da supramencionada ementa.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.052-2.061).

Nas razões recursais, o recorrente alega violação dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1.659, II, do Código Civil e 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/1996, afirmando omissão no aresto que teria deixado de se manifestar acerca da impossibilidade de sub-rogação na construção de realizada em lote que pertencia originariamente ao recorrente antes do início da união. Afirma que a obra teria sido realizada com recursos exclusivos do recorrente e, por isso, não poderia ter sido incluída na partilha. Sustenta também que, por se tratar de união estável mantida por sexagenário, impõe-se o regime de separação obrigatória de bens, apontando o REsp nº 646.259/RS para demonstrar a divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 2.080-2.100).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 2.135-2.144), e admitido o recurso especial, ascenderam os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, deixou de ofertar o parecer.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.419 - MG (2013/0304757-6)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Cuida-se de união estável comprovada e declarada ocorrida entre meados de 2003 e outubro de 2009.

### (i) Violação do art. 535 do CPC

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os últimos embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A despeito das alegações do recorrente, de que o Tribunal de origem não teria observado a sub-rogação do imóvel, determinando sua partilha indevidamente, a verdade dos autos é que aquela Corte não só afastou o direito da recorrida ao terreno, respeitando o direito exclusivo do recorrente, como também determinou a meação da parcela construída conjuntamente entre os companheiros, por meio do esforço comum, o que incluiu benfeitorias e construções no terreno, em nada se comunicando com o direito exclusivo de propriedade do ora recorrente, que foi mantida intacta.

É o que se percebe da clara fundamentação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

*"(...) Considera que, a partilha sobre o imóvel construído sobre o lote deve ser revista, já que referida construção foi realizada tão somente pelo ora embargante, devendo, pois ser considerada para efeito da sub-rogação.*

*Argumenta, ainda, que o v. acórdão também restou obscuro ao consignar que, - 'ainda que as partes argumentem que restou omissa a questão referente à sub-rogação do lote 03, da quadra 08, com área de 2.240,00 m<sup>2</sup>, situado no Retiro do Chalé, tal não se verifica, pois a sentença ressaltou que a partilha, neste caso, se restringe a construção realizada sobre referido imóvel, já que o terreno pertence exclusivamente ao 1º apelante, devendo ser apurados em liquidação de sentença', pois o ora embargante em nenhum momento teceu considerações a respeito do lote de nº 03.*

*Nestes termos, requer seja revista a controvérsia referente a sub-rogação da construção do imóvel, ao principal argumento de que esta realizada em período que não abrange a união estável.*

*Em nova análise aos atos processuais e provas constantes dos*

# Superior Tribunal de Justiça

*autos, percebe-se claramente que o embargante não se contenta com o resultado do julgamento e, para tanto, tece considerações a respeito da necessidade de nova análise quanto a sub-rogação do imóvel construído no lote de nº 03, da quadra 08, no Retiro do Chalé.*

*Ocorre que os autos demonstram justamente ao contrário. Conclui-se, na verdade que, a construção do imóvel se deu no período de convivência - 2003 a 2009. Vale frisar o que restou decidido no v. acórdão, iniciando-se pelo período da convivência, pois daí podemos aferir a respeito da construção do imóvel sob o lote pertencente somente ao ora embargante (...)"(e-STJ fls. 2.052-2.053 - grifou-se).*

A propósito o seguinte precedente:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011 - grifou-se).*

Assim, quanto à alegação de sub-rogação de imóvel (lote do "Retiro do Chalé"), o Tribunal estadual assentou, à luz das provas dos autos, que tal bem não deveria compor a partilha, porquanto particular. Todavia, manteve incólume a conclusão da sentença que ressaltou que a partilha, neste caso, iria se restringir à *"construção realizada sobre referido imóvel, já que o terreno pertence exclusivamente ao 1º apelante, devendo ser apurados em liquidação de sentença"* (e-STJ fl. 1979).

Ao contrário do que aduzido no especial, o acórdão emprestou fiel interpretação ao disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 9.278/1996 ao declarar a impossibilidade de partilha de bens já pertencentes ao companheiro antes do início da união estável ou de bens adquiridos na constância desta com o produto ou rendimentos oriundos do patrimônio particular. Isso porque é vedada a meação de bens adquiridos por sub-rogação, acrescidos seus produtos, desde que fruto do esforço exclusivo do sub-rogado, sob pena de enriquecimento sem causa.

(ii) Do Regime patrimonial da união estável: separação obrigatória (antiga redação do art. 1.641, II, do Código Civil)

No caso concreto, quando a união estável se iniciou (meados de 2003), o art. 1.641, II, do Código Civil, que rege a relação ora em análise, dispunha que o regime de

# Superior Tribunal de Justiça

separação de bens no casamento, com pessoa maior de 60 (sessenta anos), seria o da separação obrigatória de bens. No entanto, a Lei nº 12.344, em 2010, majorou a idade para 70 (setenta anos), circunstância inaplicável à situação em apreço, porquanto "*tempus regis actum*".

Essa limitação visa realizar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a união estável no lugar do casamento.

Quanto ao ponto, válido mencionar lição de Maria Berenice Dias, que justifica o tratamento igualitário à restrição de regime:

*"(...) Havia uma circunstância que talvez fizesse a união estável mais vantajosa do que o casamento: quando um, ou ambos, têm mais de 70 anos. Para quem casar depois dessa idade, o casamento não gera efeitos patrimoniais. É o que diz a lei (CC 1.641, II), que impõe o regime da separação obrigatória de bens. Como essa limitação não existe na união estável, não cabe interpretação analógica para restringir direitos. No entanto, o STJ estendeu a limitação também à união estável, orientação que vem sendo acolhida pela jurisprudência". (Manual de Direito das Famílias, 9ª Edição, Revista dos Tribunais, pág.190 - grifou-se)*

De fato, o Tribunal local, ao analisar o regime da partilha de bens, concluiu que deveria incidir o regime de comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.725 do Código Civil, mesmo tendo iniciado sua argumentação com base no art. 1.641, II, do Código Civil.

Para tanto, cita precedente desta Corte, da lavra da Ministra Nancy Andrighi (REsp nº 1.171.820/PR, DJe 27/4/2011), que mitigou o regime de separação obrigatória no caso de união estável de sexagenário, o qual deveria ser "*temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial*" (e-STJ fl. 1.977 - grifou-se).

No caso, a Corte local reconheceu o direito de meação à companheira de todos os bens adquiridos a título oneroso ao longo da união estável, que deveriam ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento), independentemente da demonstração do esforço comum, porque,

*"(...) Via reflexa, comprovada a união estável, e conseqüentemente, sendo reconhecido o regime de bens como sendo o de comunhão parcial, tem-se que, na constância da união, todos os bens adquiridos, a título oneroso, pertencem a ambos os companheiros, e serão partilhados em iguais proporções caso ocorra a dissolução (art. 1.658, CC).  
Note-se que, não se faz necessária a comprovação da efetiva participação da (o) companheira (o) na aquisição dos bens adquiridos, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei n. 9.278/96, a menos que se prove o contrário"* (e-STJ fl. 1.978 - grifou-se).

# Superior Tribunal de Justiça

Em outras palavras, a despeito de ter sido reconhecido que o lote do "Retiro do Chalé", adquirido anteriormente à data da união estável, e, portanto, objeto de sub-rogação em favor do companheiro proprietário, ao final o direito de meação no que tange à construção realizada no terreno foi estendido à companheira conferindo-lhe o produto da obra, mesmo tendo por base a equivocada premissa de que os bens seriam partilháveis como se do regime patrimonial de comunhão parcial se tratasse.

Cite-se, por oportuno, o voto proferido em sede de embargos de declaração, que esclarece a conclusão do Tribunal local quanto ao ponto:

*"(...) No caso dos autos, restou comprovada a união estável, e conseqüentemente, sendo reconhecido o regime de bens como sendo o de comunhão parcial, tem-se que, na constância da união, todos os bens adquiridos, a título oneroso, pertencem a ambos os companheiros, e serão partilhados em iguais proporções caso ocorra a dissolução, (art. 1.658, CC), não se afigurando necessária a comprovação da efetiva participação da (o) companheira (o) na aquisição dos bens adquiridos, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei n. 9.278/96, a menos que se prove o contrário. Justamente por isso, o ora embargante não se contenta com a partilha da construção do imóvel realizada sobre o lote, todavia, não se desincumbiu de demonstrar o contrário. Comprovada a data da união no período entre meados de 2003 a outubro de 2009, todos os bens adquiridos, a título oneroso, por ambos devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada companheiro." (e-STJ fls. 2.054-2.057 - grifou-se).*

Assiste razão ao recorrente no que tange à fundamentação adotada pelo Tribunal estadual, que destoa da jurisprudência majoritária do STJ. É cediço que prevalece nesta Corte o entendimento majoritário de que o regime aplicável à união estável em que ao menos um dos companheiros seja sexagenário (atualmente septuagenário) é o da separação obrigatória de bens.

A conclusão do acórdão recorrido acerca do regime aplicável na hipótese dos autos diverge dos seguintes precedentes deste Tribunal Superior, que estabeleceram o regime da separação obrigatória de bens à união estável com companheiro sexagenário:

*"DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, § ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.*

*1. Por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou quinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta.*

*2. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e*

# Superior Tribunal de Justiça

*desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF.*

*3. Recurso especial provido*" (REsp 646.259/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 24/08/2010 - grifou-se).

*"CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESTIGIAR A UNIÃO ESTÁVEL EM DETRIMENTO DO CASAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIA EXCLUÍDA DA PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Devem ser estendidas, aos companheiros, as mesmas limitações previstas para o casamento, no caso de um dos conviventes já contar com mais de sessenta anos à época do início do relacionamento, tendo em vista a impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento.*

*2. De acordo com o art. 1.641, inciso II, do Código Civil, com a redação anterior à dada pela Lei 12.344/2010 (que elevou essa idade para setenta anos, se homem), ao nubente ou companheiro sexagenário, é imposto o regime de separação obrigatória de bens.*

*3. Nesse caso, ausente a prova do esforço comum para a aquisição do bem, deve ele ser excluído da partilha.*

*4. Recurso especial desprovido*" (REsp 1.369.860/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. pl acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014 - grifou-se).

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. SEXAGENÁRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. DESCABIMENTO. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. PROVA EM CONTRÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*

*1. A divergência jurisprudencial, para estar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático dos arestos paradigma não guarda similitude com o acórdão recorrido, do dissídio não se deve conhecer.*

*2. Recurso especial não conhecido*" (REsp 1.387.683/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/03/2014).

Não se desconhece que a questão já foi objeto de divergência no Superior Tribunal de Justiça, como se percebe de excerto do voto proferido pelo Ministro Sidnei Beneti, no julgamento do REsp nº 1.387.683/DF, em que ficou redator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha:

*"(...) A união estável, a que aplicável a mesma regra relativa ao casamento do sexagenário – ora septuagenário (REsp 646259/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO), era, pois, sujeita ao regime da separação obrigatória de*



# Superior Tribunal de Justiça

*bens.*

*No regime da separação obrigatória, sob casamento ou união estável, do sexagenário (atualmente do septuagenário), firmou-se, de início, sobrevir a comunicação dos bens adquiridos sob comprovado esforço comum (Súmula 377 STF; REsp 646259/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; REsp 736627/PR, Rel.<sup>a</sup> Min. NANCY ANDRIGHI), mas atendendo à jurisprudência formada a partir do julgamento do REsp 736.627/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, reafirmada, depois, com o reconhecimento de presunção de esforço comum na aquisição onerosa de bens na constância da união (REsp 1171820/PR, Rel. originário Min. SIDNEI BENETI e Rel. para o Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI).*

*Nesse último julgado, desta Turma, expressamente se consignou a dispensa de demonstração do esforço comum, por presunção deste:*

*(...) '5. Embora tenha prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que o regime aplicável na união estável entre sexagenários é o da separação obrigatória de bens, segue esse regime temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial'*

*'6. É salutar a distinção entre a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união, contida no § 1º do art. 5º da Lei nº 9278, de 1996, e a comunicabilidade dos frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, conforme previsão do art. 1660, V, do CC/02, correspondente ao art. 271, V, do CC/16, aplicável na espécie.*

*'7. Se o acórdão recorrido categoriza como frutos dos bens particulares do ex-companheiro aqueles adquiridos ao longo da união estável, e não como produto de bens eventualmente adquiridos anteriormente ao início da união, opera-se a comunicação desses frutos para fins de partilha'.*

*Ajunte-se, por fim, julgado desta 3ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Resp 1171820/PR)"(grifou-se).*

Como se vê, com base na Súmula nº 377/STF ("*No regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento*"), que conferiu uma certa "flexibilização" ao regime de separação obrigatória, há precedentes nesta Corte que conferem ao companheiro o direito de meação aos frutos produzidos durante o período de união estável, independentemente da demonstração do esforço comum.

Tal circunstância, todavia, desvirtua o regime legal de bens. Isso porque a mera convivência, por si só, não pode ensejar a aquisição de bens, pois rompe as linhas do regime de separação e enseja o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil).

# Superior Tribunal de Justiça

Não obstante o enunciado do STF, que, ressalte-se, não possui efeito vinculante, e foi editado em 8.5.1964, a melhor exegese que deve ser conferida aos arts. 1.723 e 1.641, II, do Código Civil deve ser aquela segundo a qual os bens adquiridos na constância da união estável são comunicáveis, ressalvada a prova de que tais bens provêm do esforço comum. É o esforço comum que enseja a comunicabilidade e não o mero dever de solidariedade, inerente à vida comum do casal.

Ora, não há falar em presunção de esforço comum na aquisição de bens no caso de separação legal, sob pena de confusão com o regime de comunhão parcial de bens. Como consigna Arnaldo Rizzardo, "*o fator determinante da comunhão dos aquestos está na conjugação de esforços que se verifica durante a sociedade conjugal, ou na affectio societatis própria das pessoas que se unem para uma atividade específica*"; (Direito de Família, 8ª Edição, Editora Forense, pág. 594)

Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira afirmou que, "*em se tratando de regime de separação obrigatória (Código Civil, art. 258), comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum. O enunciado nº 377, da Súmula do STF, deve restringir-se aos aquestos resultantes da conjugação de esforços do casal, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa*"(REsp nº 9.938, Quarta Turma, DJ 3/8/1992 - grifou-se).

Contudo, a despeito das acertadas considerações do recorrente quanto ao regime patrimonial incidente no caso concreto, melhor sorte, no mérito, não lhe socorre.

De fato, houve a demonstração da participação da companheira na construção da obra que se pretende partilhar, esforço comum que não foi suficientemente refutado pelo recorrente, a quem incumbiria o ônus da prova contrária, pois, nos termos postos na sentença, "*a autora demonstrou de forma satisfatória que a construção localizada no imóvel referido às fls. 118/119, localizado no Bairro Retiro do Chalé, no município de Brumadinho foi construído pelo casal na constância da união estável, pelo que deve também ser partilhado em 50%*"(e-STJ fl. 1.580 - grifou-se).

Assim, o juízo de primeira instância acertadamente concluiu pelo direito à partilha das benfeitorias e construções realizadas no imóvel denominado Retiro do Chalé, "*deduzido o valor do terreno que pertence exclusivamente ao réu Sr. J. C., valores que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença*"(e-STJ fls. 1.581-1.582).

A comunicabilidade de bens, portanto, decorreu do efetivo esforço realizado na construção patrimonial, que de fato restou demonstrada no presente feito, premissa cujo

# Superior Tribunal de Justiça

revolvimento é insindicável nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

O ordenamento excepciona a incomunicabilidade legal inerente ao regime da separação obrigatória para considerar pertencentes a ambos os companheiros a metade dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal quando produto do trabalho e da economia de ambos. Como lembra Arnaldo Rizzardo, "*com isso, se atinge efetivamente o desiderato da lei, feita em uma época em que os matrimônios realizados por interesse eram mais frequentes, que é desestimular as uniões meramente especulativas*" (Direito de Família, Editora Forense, 8ª Edição, pág. 595), evitando-se a exploração de pessoas emotivamente mais frágeis em virtude da diferença de idade.

Logo, os aquestos decorrentes do esforço demonstrado pelos companheiros, por meio da colaboração mútua, a partir de trabalho conjunto, ainda que oriundos da esfera doméstica, diferentemente daqueles decorrentes de uma atividade isolada e individual de apenas um dos companheiros, devem ser partilhados.

A propósito, cite-se lição de Maria Helena Diniz:

*"Parece-nos que a razão está com os que admitem a comunicabilidade dos bens futuros, no regime de separação obrigatória, desde que sejam produto do esforço comum do trabalho e economia de ambos, ante o princípio de que entres os consortes se constitui uma sociedade de fato, como se infere no Código Civil, art. 1.276, alusivo às sociedades civis e extensivo às sociedades de fato ou comunhão de interesses".* (Curso de Direito Brasileiro - 5º Volume - Direito de Família, Editora Saraiva, pág. 123 - grifou-se)

Destaque-se, por oportuno, que Washington de Barros Monteiro consigna que no regime de separação total de bens se estabelece uma "*verdadeira sociedade de fato, ou comunicação de interesses entre os cônjuges*", não havendo razão "*para que os bens fiquem pertencendo exclusivamente a um deles, desde que representem trabalho e economia de ambos. É a consequência que se extrai do art. 1.376 do Código Civil, referente às sociedades de fato ou comunhão de interesses*" (Curso de Direito Civil - Direito de Família - 8ª Edição, Editora Saraiva, pág. 178 - grifou-se).

Assim sendo, não obstante o Tribunal local tenha concluído com base em equivocada exegese conferida à Súmula nº 377/STF, não merece alteração a conclusão adotada, que se coaduna aos princípios da boa-fé e da razoabilidade.

Ao se exigir a indispensável demonstração do esforço comum das partes para se reconhecer o direito à meação, mantém-se o princípio da autonomia da vontade imposta pelo Código Civil por motivo de ordem pública no caso das relações em que pelo menos um dos

# *Superior Tribunal de Justiça*

companheiros é sexagenário (após a Lei nº 12.344/2010, septuagenário).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304757-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 1.403.419 /**  
**MG**

Números Origem: 0024097046676 0024097063770 0024097390983 0024097402960 0024101068682  
10024097390983003 10024097390983005 24097046676 24097063770 24097390983  
24097402960 24101068682

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C M  
ADVOGADOS : JOSÉ CARVALHO MIRANDA JÚNIOR  
MARCELO DE FARIA CAMARA  
MOISÉS MILEILO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
PEDRO ALEXANDRE MOREIRA

RECORRIDO : M DO S V DE S  
ADVOGADOS : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S)  
NABIL EL BIZRI E OUTRO(S)  
JULIANA MIRANDA CERQUEIRA E OUTRO(S)  
MICHELLE APARECIDA ANTUNES SOARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO DE FARIA CAMARA, pela parte RECORRENTE: J C M

Dr(a). DANIELA VICTOR DE SOUZA MELO(Juntarei a procuração no dia da sessão)

, pela parte RECORRIDA: M DO S V DE S

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e

# *Superior Tribunal de Justiça*

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.